

Lei nº 598 de 29/09/1998

**ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA
ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O
EXERCÍCIO DE 1999.**

O povo do Município de Fortaleza de Minas, através de seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprova e Eu, Prefeito Municipal em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- A proposta orçamentária para o exercício de 1999 será elaborado de conformidade com as diretrizes desta Lei e em perfeita consonância com as disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica deste Município e da Lei Federal nº 4.320/64.

Art.2º- As receitas do Município serão constituídas pela Receita Tributária, Receita Patrimonial, Receita Industrial, Receitas Diversas, Alienação de bens moveis e imóveis, Operações de Crédito, Transferências resultantes da participação em impostos federais e estaduais, e transferências decorrentes de auxilio e contribuições resultantes ou não de convênios.

§1º Os valores da receita própria do município serão estipulados com base na arrecadação do corrente Exercício, com rigorosa observância, porém, de eventuais ocorrências que possam determinar a necessidade de alteração ou substituição do critério adotado.

§2º Os valores das parcelas transferidas pelo Governo Federal e Estadual a que se referem os artigos 158 e 159, incisos IV e IB, são respectivamente, da constituição Federal, serão fornecidos por órgão competente do Estado em tempo hábil para consignação em Orçamento.

Art.3º- A despesa com os gastos municipais será fixada no mesmo valor da receita e será distribuída segundo as necessidades reais de cada Órgão e de suas unidades Orçamentárias.

Parágrafo Único- São gastos municipais os decorrentes da realização de obras, da aquisição de bens e da prestação de serviços para cumprimento dos objetivos do Município e da solução de seus compromissos de natureza social e financeira, com prioridade para:

- 1-** A manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental e valorização do magistério;
- 2-** A adoção de medidas imprescindíveis à educação de crianças de 0 a 6 anos;

- 3-** Apoio ao ensino de nível médio e superior;
- 4-** Apoio ao esporte a cultura;
- 5-** As medidas necessárias para manutenção, ampliação e aperfeiçoamento do sistema municipal de saúde;
- 6-** Saneamento básico;
- 7-** Pavimentação, restauração e conservação de praças e jardins;
- 9-** Construção de habitações populares rem regime de financiamento e/ou mutirão;
- 10-** Manutenção dos serviços públicos e administrativos do município;
- 11-** Desapropriações;
- 12-** Assistência social à entidades e pessoas carentes;
- 13-** Concessão de incentivos e outras medidas para incremento e melhoria da qualidade da produção agropecuária;
- 14-** Celebração de convênios e contratos de interesse da municipalidade;
- 15-** Manutenção do sistema previdenciário;
- 16-** Controle e preservação do patrimônio municipal;
- 17-** Revisão e atualização aos critérios adotados para cobrança de tributos e outras receitas de competência;
- 18-** Cobrança de critérios tributários e não tributários, bem como os lançados em dívida ativa, em conformidade com a legislação pertinente;
- 19-** Proteção ao meio ambiente;
- 20-** Participação efetiva nas medidas adotadas para manutenção da ordem e da justiça;
- 21-** Manutenção das estradas vicinais em condições satisfatórias;
- 22-** Assistência ao menor e ao adolescente;
- 23-** Concessão de incentivos para instalação de indústrias no município;
- 24-** Manutenção das despesas decorrentes do fornecimento de luz e energia;
- 25-** Manutenção dos serviços de retransmissão dos sinais de TV.
- 26-** Custeio das despesas de manutenção do sistema de comunicações e informática dos órgãos públicos e respectivos serviços administrativos.
- 27-** Aquisição e construção de prédios necessários ao exercício das atividades dos serviços públicos;
- 28-** Manutenção da limpeza pública e construção de sistema para reciclagem de lixo;
- 29-** Controle e erradicação de doenças transmissíveis e infecto contagiosa;
- 30-** Outras atividades, não especificadas, essenciais ao bem estar da coletividade.

Art.4º- O Município destinará, no mínimo 25(vinte e cinco por cento) das parcelas de recursos provenientes de impostos e transferências para manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento no disposto do

artigo 212 da Constituição Federal, observadas as disposições contidas nas leis nº 9.394/96, 9.424/96, Emenda Constitucional nº 14/96, e Instruções Normativas nº 02/97 e 01/98.

Art.5º- O município em cumprimento das disposições legais, não poderá despender parcelas de recursos superior a 60%(sessenta por cento) das receitas correntes com o pagamento do pessoal.

Parágrafo Único- As despesas com pessoal, referidas neste artigo, corresponderá ao pagamento dos agentes políticos, do pessoal administrativo, aposentados e pensionistas dos poderes Legislativo e Executivo.

Art.6º- A abertura de créditos adicionais dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único- Os recursos referidos são os provenientes de anulação de dotações orçamentárias, superávit financeiro do exercício anterior, excesso de arrecadação e operações de crédito.

Art.7º- Para suprir eventual inexistência de vagas nas escolas oficiais de ensino fundamental e médio, o Orçamento para 1999 consignará recursos para concessão de bolsas de estudo para atendimento pela rede particular de ensino.

§1º- A falta de vagas nas escolas de ensino fundamental determinará concessão obrigatória de bolsas de estudo.

§2º- A concessão de bolsas de estudo aos alunos do ensino médio dependerá da existência de recursos financeiros disponíveis e da comprovação e avaliação das justificativas apresentadas pelos candidatos.

Art.8º- O Município poderá conceder bolsas de estudos á alunos de curso superior, observadas as seguintes condições:

- a) Existência de recursos financeiros disponíveis;
- b) Comprovação e avaliação criteriosa das justificativas apresentadas pelos candidatos;

Art.9º- As operações de crédito consignadas em orçamento somente serão realizadas com a finalidade de atender ás seguintes ocorrências:

- I - Quando configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento do pessoal em tempo hábil;
- II- Quando os recursos próprios foram insuficientes para custeio de programas de excepcional interesse público.

Art.10º- As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e procedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível nos termos da Lei nº 8.666/93, com as alterações introduzidas pelas leis nº 8.883 e 9.648/98.

Art.11º-Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Fortaleza de Minas, 29 de setembro de 1998.

Laércio Felício da Silva
Presidente

Wellington dos Reis dos Santos
Vice- Presidente

João Valério do Prado
Secretário